



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 497, DE 2013
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o território nacional.

Art. 2º Os fogos de artifício são classificados segundo o critério abaixo:

I – Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido, de nome genérico “centelhador de vara”, “centelhador de tubo”, fumígeno ou quaisquer outros artigos equiparáveis, com até cinco gramas de carga de efeito por peça;

b) fogos de estampido, desde que não contenham mais de vinte centigramas

c) de pólvora branca, por peça;

II – Classe B:

a) fogos de solo com estampido, contendo até vinte e cinco centigramas de pólvora branca, por peça;

b) foguetes, rojões de vara, também denominados “cometinha”, “apito de vara”, e demais artigos equiparáveis, sem estampido, com até quinze gramas de carga de efeito;

c) fogos genericamente designados como fonte, “giratório aéreo”, “giratório de solo”, “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até vinte gramas de carga de efeito por peça;

III – Classe C:

a) fogos de solo com estampido, contendo até dois gramas de pólvora branca por peça;

b) foguetes, rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 25,4 (vinte e cinco vírgula quatro) milímetros;

c) fogos genericamente designados como fonte, “giratório aéreo”, “giratório de solo”, “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até cem gramas de carga de efeito;

IV – Classe D:

a) fogos de solo com estampido, contendo entre dois e quatro gramas de pólvora branca por peça;

b) foguetes com diâmetro de até 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo até vinte e cinco gramas de pólvora branca por peça;

c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até quarenta milímetros, contendo até quarenta gramas de pólvora branca por peça;

d) bombas aéreas e morteiros, com diâmetro nominal menor ou igual a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;

e) fontes com massa de composição pirotécnica de até um quilograma;

f) conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, *cakes*, kits, tortas e outros, para calibres menores ou iguais a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;

g) baterias de solo com estampido, contendo não mais de oito gramas de pólvora branca por peça;

h) candelas sem estampido com diâmetro de até cinquenta milímetros e massa pirotécnica total de até quarenta e cinco gramas de carga de efeito;

V – Classe E:

- a) fogos de solo com estampido, contendo entre quatro e seis gramas de pólvora branca por peça;
- b) foguetes com diâmetro superior a 50,8 (cinquenta vírgula oito) milímetros, contendo mais de vinte gramas de pólvora branca por peça;
- c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro superior a quarenta milímetros, ou contendo mais de quarenta gramas de pólvora branca por peça;
- d) candelas com diâmetro superior a cinquenta milímetros e massa pirotécnica total superior a quarenta e cinco gramas;
- e) fontes denominadas vulcões, sputnik e similares, com massa de composição pirotécnica superior a um quilograma;
- f) bombas aéreas e morteiros, com diâmetro nominal superior a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;
- g) centelhador de tubo do tipo cascata;
- h) fogos para uso em recinto fechado, denominados fogos indoor;
- i) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits, tortas e outros, para calibres superiores a 101,6 (cento e um vírgula seis) milímetros;
- j) demais fogos de artifício, não discriminados nos incisos I a IV.

TÍTULO II

Da Fabricação, do Comércio e da Queima

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º São proibidos a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido empregados altos explosivos.

§ 1º Os altos explosivos são classificados em:

I – primários ou iniciadores: são aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, dada a sua hipersensibilidade;

II – secundários ou de ruptura: são aqueles destinados à realização de um trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação.

§ 2º Os altos explosivos primários ou iniciadores são materiais muito sensíveis que podem explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe.

CAPÍTULO II

Da Fabricação

Art. 4º A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida em zona rural, observadas as disposições do regulamento específico emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O funcionamento das fábricas de fogos de artifício só é permitido mediante responsabilidade técnica de profissional qualificado, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

Do Comércio

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º São proibidas a exposição e a venda, a varejo ou por atacado, de fogos de artifício não certificados pelo órgão competente.

Art. 6º É proibida qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças concedidas.

SEÇÃO II

Dos Fogos de Artifício de Uso Restrito

Art. 7º Os fogos incluídos na classe E são de uso restrito, admitidos o seu comércio e a sua utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos.

§ 1º A venda dos fogos referidos no *caput* deste artigo somente é permitida a pessoas naturais ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente para a montagem e a execução de espetáculos de pirotecnia;

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam os fogos mencionados no *caput* devem estar situados em conformidade com o regulamento específico do órgão competente.

SEÇÃO III

Dos Fogos de Artifício de Uso Permitido

Art. 8º Os fogos de artifício incluídos na classe A, B, C, ou D são de uso permitido, sendo proibida a venda de fogos de artifício a menor de dezoito anos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da idade mínima, o comprador deve apresentar documento de identidade civil, válido em todo o território nacional.

Art. 9º Os fogos incluídos na classe A, B, C ou D podem ser vendidos em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, desde que os fogos estejam em seção exclusiva e de acordo com o regulamento específico do órgão competente.

SEÇÃO IV

Do Cadastramento

Art. 10. A pessoa jurídica que comercializa os fogos de artifício de uso restrito manterá cadastro dos compradores desses artefatos.

Parágrafo único. As informações armazenadas no cadastro de que trata o *caput* deste artigo deverão ficar à disposição do órgão competente de fiscalização por um prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de venda.

SEÇÃO V

Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em sua embalagem original de fábrica, com rótulos explicativos em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

I – as informações adequadas e claras sobre o seu manuseio correto;

II – a denominação usual, a classificação, a distância segura do público ou de usuários, o responsável técnico e a procedência;

III – a advertência escrita quanto aos riscos inerentes a eventual manipulação indevida;

IV – o peso e o número de unidades nela contidas.

SEÇÃO VI

Da Apostila

Art. 12. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, devem estar avaliados e apostilados no órgão competente, em consonância com o respectivo regulamento específico.

SEÇÃO VII

Das Áreas de Segurança, das Áreas de Proteção e das Áreas de Risco

Art. 13. Os locais destinados ao comércio, armazenamento e preparação de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos devem estar, conforme especificado nos arts. 15 a 18 e 23, distantes das seguintes áreas:

I – de segurança: sede de governo nas esferas federal, estadual e municipal;

II – de proteção:

- a) hospitais;
- b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
- c) estádios;
- d) terminais ferroviário, rodoviário, metroviário e aeroviário.

III – de risco:

- a) depósitos de combustíveis e inflamáveis;
- b) tubulações de combustíveis e inflamáveis, exceto as subterrâneas.

SEÇÃO VIII

Das Distâncias Mínimas

Art. 14. Todo estabelecimento que comercializa fogos de artifício deve estar situado a uma distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos e de fogos de artifício.

Art. 15. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, cujo volume máximo de armazenamento é de dois metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de vinte metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco previstas no art. 13.

Parágrafo único. O comércio pode ser realizado em qualquer tipo de estabelecimento, inclusive em barracas metálicas e bancas de revistas e de jornais.

Art. 16. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, cujo volume de armazenamento é de no mínimo dois e no máximo três metros cúbicos, e da classe B, cujo volume máximo de armazenamento é de três metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de quarenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13,

Parágrafo único. Esse tipo de comércio pode ser realizado em imóveis de alvenaria e barracas metálicas, inclusive as situadas em áreas externas de mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais.

Art. 17. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A ou B, cujo volume de armazenamento é superior a três e de, no máximo, quinze metros cúbicos, e da classe C ou D, cujo volume máximo de armazenamento é de quinze metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de setenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.

Art. 18. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, B, C ou D, cujo volume de armazenamento é superior a quinze metros cúbicos, e da classe E, cujo volume máximo é de trinta metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.

CAPÍTULO IV

Da Queima

SEÇÃO I

Dos Locais Proibidos

Art. 19. É proibida a queima de fogos de artifício:

I – nas portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar e atingir a via pública;

II – nos arredores dos hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e postos de combustíveis ou inflamáveis.

§ 1º A distância segura de público ou usuário deve:

I – ser proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos de artifício utilizados;

II – estar grafada na embalagem do produto;

III – respeitar as condições estipuladas pelo órgão competente de fiscalização.

§ 2º São permitidas queimas de fogos de artifício em terraço somente se executados por profissional habilitado com carteira de bláster pirotécnico e mediante autorização do órgão competente.”

SEÇÃO II

Das Restrições

Art. 20. Os fogos incluídos na classe E somente podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos.

§ 1º Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente.

§ 2º Em qualquer tipo de evento, os fogos referidos no *caput* só podem ser acionados por profissional portador de Carteira de Bláster Pirotécnico que o habilite para montagem e execução de espetáculos de pirotecnia.

SEÇÃO III

Dos Fogos *Outdoor* e *Indoor*

Art. 21. É vedado o uso de fogos de artifício e similares, projetados para ambientes abertos, denominados fogos *outdoor*, em boates, casas de espetáculos e quaisquer outros recintos coletivos fechados.

Art. 22. Somente é permitido em recintos fechados o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados fogos *indoor*, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros, assim homologados pelo órgão competente, mediante liberação e emissão do respectivo auto de vistoria pelo órgão competente.

SEÇÃO IV

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 23. Os locais destinados ao preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou ao comércio de fogos de artifício, com volume superior ao previsto no art. 18 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas, devem estar situados a uma distância mínima de quatrocentos metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco fixadas no art. 13 e a uma distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo containers.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos para execução de espetáculos pirotécnicos.

§ 3º A Carteira de Bláster Pirotécnico emitida por órgão competente tem validade em todo o território nacional.

TÍTULO III

Da Segurança

Art. 24. Para assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança reguladas por esta Lei, é proibido, dentro dos estabelecimentos comerciais:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, exceto nos locais destinados ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculos pirotécnicos;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, vedada a presença de cinzeiros, e sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição, em consonância com o regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoas não autorizadas nas áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculos pirotécnicos;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que possuam em sua composição produtos químicos proibidos pelo órgão competente;

VI – comercializar balões pirotécnicos e similares.

TÍTULO IV

Das Infrações e das Sanções Administrativas

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 25. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos por esta Lei.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – comunicação prévia pelo infrator sobre o perigo iminente da segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – colaboração com o órgão competente.

Art. 27. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator ser reincidente, nos termos do art. 30;

II – o infrator, comprovadamente, haver cometido a infração para obter vantagens indevidas;

III – a infração causar danos à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

IV – o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar as providências para evitar ou mitigar seus prejuízos;

V – o infrator haver agido com dolo;

VI – a infração ocasionar dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII – a infração haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência física, visual, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII – a dissimulação da natureza ilícita da atividade.

CAPÍTULO II

Das Sanções Administrativas

SEÇÃO I

Das Modalidades

Art. 28. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta Lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de atividade;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a sua prática, em conformidade com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

SEÇÃO II

Da Gradação

Art. 29. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando os seus motivos e as suas consequências para a segurança da população ou das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

Art. 30. Para efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição, no prazo de cinco anos, de idêntica infração às disposições desta Lei.

SEÇÃO III

Da Multa

Art. 31. A multa referida no art. 28 deve ser graduada de acordo com:

- I – a gravidade da infração;
- II – o acúmulo de infrações simultâneas;
- III – a reincidência no período de dois anos;
- IV – a extensão do dano causado para a segurança da população ou das construções circunvizinhas;
- V – a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada, isolada ou cumulativamente, com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 32. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, com os seguintes limites:

I – no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no máximo, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para as pessoas naturais;

II – no mínimo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, no máximo, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, os valores mínimos e máximos serão calculados em dobro.

SEÇÃO IV

Da Competência

Art. 33. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu irregularidade.

Parágrafo único. A emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer de forma independente entre os órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis.

TÍTULO V

Do Transporte e do Tráfego

Art. 34. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar às exigências determinadas pelo órgão competente.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 35. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 36. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Sala da Comissão, 22 de março de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente